



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.554/15

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BORBOREMA, correspondente ao exercício de 2014. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.*

A C O R D Ã O APL - TC -00458/15

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-04.554/15**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BORBOREMA**, sob a Presidência do Vereador LAÉCIO MAIA DE FARIAS e emitiu o relatório de fls. 40/43, com as colocações a seguir **resumidas**:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 525.261,87** e a **despesa** orçamentária **R\$ 525.261,87**.
 - c. A **despesa total do Legislativo** representou **4,40%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **65,80%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos **vereadores**. **Excesso** de remuneração do **Presidente**.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**;
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, **nenhuma restrição foi apontada**.
02. O gestor foi **citado** para apresentação de **defesa, mas não se manifestou nos autos**.
03. O **MPJTC**, em parecer de fls. 51/53, opinou pela:
 - a. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF;
 - b. Irregularidade das contas em análise;
 - c. Imputação de débito ao gestor, em razão do excesso de remuneração;
 - d. Aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - e. Recomendação à Câmara Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Relativamente à **gestão fiscal**, observou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.

Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, é necessário fazer ponderações ao **excesso remuneratório** calculado pela **Unidade Técnica**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Primeiramente, a **Auditoria** não considerou a **Lei Estadual nº 10.061/13**, que instituiu a remuneração diferenciada para o **Presidente da Assembléia Legislativa**, por afrontar dispositivos constitucionais. Esta Corte, porém, vem entendendo que, apesar das restrições ao diploma legal, a lei é válida e deve ser considerada para fim de cálculo dos limites remuneratórios.

De fato, a **Lei Estadual nº 10.061/13**, ao estabelecer verba de representação, contrariou a norma constitucional, que determina que o subsídio seja fixado em parcela única, vedado o acréscimo, inclusive, de verba de representação. De outra parte, é entendimento assente neste **Tribunal Pleno** que os **subsídios** devidos ao **Chefe do Poder Legislativo** são diferenciados dos demais membros do mesmo Colegiado. Assim, embora reconheça que o diploma legal foi redigido de forma inadequada, não há como deixar de reconhecer que os **subsídios** do **Presidente da Câmara Municipal** devem ser diferenciados dos de seus pares, posto que diferentes são as atribuições do cargo.

Acatando-se a **Lei Estadual** supra citada, a **remuneração** do **Presidente da Câmara Municipal de Borborema** passa a ter os **seguintes limites**:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	48.100,80	20,00
Limite base do Presidente da Câmara	72.151,20	20,00
Remuneração de cada Vereador	28.800,00	11,97
Remuneração do Presidente da Câmara	57.600,00	15,97

Não há, portanto, excesso remuneratório.

O **Relator vota** pela:

1. Regularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2014, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BORBOREMA, de responsabilidade do Sr. JOSÉ LAÉCIO MAIA DE FARIAS;
2. Declaração de atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.554/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BORBOREMA, de responsabilidade do Sr. LAÉCIO MAIA DE FARIAS;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da LRF.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 9 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL